

Convenção Coletiva de Trabalho
Data-base MARÇO/2015

Sindicato Profissional: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, registrado no MTb sob o nº 46000.007655 de 1995, inscrito no CNPJ sob nº 95.438.800/0001-03.

Sindicato Patronal: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari, registrado no MTb sob o nº 24400.003826 de 1989, inscrito no CNPJ sob o nº 92.517.457/0001-96.

Categoria abrangida: Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios.

Abrangência: Os empregados das empresas abrangidas pelo sindicato patronal sediadas nos Municípios de Arroio do Tigre, Ibarama, Passa Sete, Salto do Jacuí, Segredo e Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul.

Vigência: 1º de março de 2015 a 29 de fevereiro de 2016. A data-base da categoria continuará sendo o mês de março.

Observação: As condições fixadas na presente convenção não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos individuais de trabalho após expirado o prazo de vigência.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de março de 2015 os salários dos empregados das empresas da categoria econômica do comércio varejista de gêneros alimentícios nos municípios mencionados supra serão majorados no percentual de 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento), a incidir sobre o salário percebido em março de 2014 (já atualizado na forma da convenção coletiva anterior).

CLÁUSULA 02 - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:



Admissão	Reajuste	Admissão	Reajuste
Março/14	7,68%	Setembro/14	4,75%
Abril/14	6,80%	Outubro/14	4,24%
Maió/14	5,98%	Novembro/14	3,84%
Junho/14	5,34%	Dezembro/14	3,29%
Julho/14	5,07%	Janeiro/15	2,66%
Agosto/14	4,93%	Fevereiro/15	1,16%

Parágrafo Único - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA 03 – COMPENSAÇÕES

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos/reajustes salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência da convenção coletiva anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 04 – PISOS SALARIAIS A PARTIR DE MARÇO DE 2015

Ficam instituídos os seguintes pisos salariais a partir do mês de março de 2015:

- a) empregados em geral: R\$ 1.005,00 (um mil e cinco reais);
- b) empregados com idade inferior a dezoito anos que exerçam a função de empacotador ou office-boy: R\$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais).

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que na próxima data-base (mês de março de 2016) a base cálculo para eventuais reajustes futuros dos pisos salariais decorrentes de negociação e ou decisão judicial são os valores fixados nos itens *a* e *b* supra descritos.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado que os pisos salariais previstos na presente cláusula não serão inferiores ao salário mínimo nacional durante a vigência desta convenção, podendo o percentual assim concedido ser compensado na data-base seguinte.

CLÁUSULA 05 – PISOS SALARIAIS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2015

Os pisos salariais dos empregados que trabalharem nas empresas até o dia 31 de outubro de 2015, **a partir do dia 1º (primeiro) de novembro de 2015** vigorarão, a título de antecipação salarial, com os seguintes valores:

- a) empregados em geral: R\$ 1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais);
- b) empregados com idade inferior a dezoito anos que exerçam a função de empacotador ou office-boy: R\$ 927,00 (novecentos e vinte e sete reais).

CLÁUSULA 06 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional um adicional de 2% (dois por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa, incidente sobre a remuneração.

Parágrafo Único – A contagem de tempo cumulativo, para fins de concessão do adicional por tempo de serviço previsto no *caput* desta cláusula, se interromperá nos seguintes casos:

- a) quando do retorno do empregado à mesma empresa, e no interregno de afastamento, o mesmo tenha laborado em outra empresa que não seja do mesmo grupo empresarial;
- b) no período de 01.03.2015 a 29.02.2016, se o empregado retornar à mesma empresa após 24 meses de afastamento, respeitada a alínea “a”.

CLÁUSULA 07 – QUEBRA DE CAIXA

As empresas concederão um adicional de quebra de caixa a todos os empregados que exerçam a função de caixa, no valor correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração.

CLÁUSULA 08 – HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com um adicional sobre as horas normais correspondentes a 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA 09 - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar auxílio funeral, em uma única oportunidade/vez, do valor correspondente a 1 (um) piso salarial estabelecido no item “a” das cláusulas 04 (a partir de março de 2015) e 05 (a partir de novembro de 2015) desta convenção coletiva.

CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO CRECHE

A empresa que não mantiver creche junto ao estabelecimento ou de forma conveniada, pagará às suas empregadas mulheres, por filho menor de 6 (seis) anos de idade, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do piso salarial fixado no item “a” das cláusulas 04 (a partir de março de 2015) e 05 (a partir de novembro de 2015) desta convenção coletiva, independente de qualquer comprovação de despesas.

CLÁUSULA 11 - DESCONTOS EM FOLHA



As empresas ficam autorizadas a descontarem dos seus empregados os valores correspondentes a seguros de vida em grupo e ou descontos provenientes com planos de saúde, farmácias, vales refeição e/ou alimentação desde que autorizados individualmente, por escrito, pelos empregados.

CLÁUSULA 12 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional suscitante, que no ato do pedido de demissão, contarem com 6 (seis) meses ou mais de serviço na mesma empresa, a percepção das férias proporcionais.

CLÁUSULA 13 - GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas se obrigam a pagar 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, aos empregados que a requeiram até 3 (três) dias após o recebimento do aviso de férias.

CLÁUSULA 14 - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa deve ser procedida na presença do empregado por ela responsável sob pena de impossibilidade de cobrança de diferenças posteriormente apuradas.

CLÁUSULA 15 - EXIGÊNCIA DE UNIFORMES

As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes, devem fornecê-los sem qualquer ônus, em número de 2 (dois) por ano, a título de empréstimo para uso exclusivo em serviço, ficando estabelecido que os mesmos serão devolvidos as empresas qualquer que seja o seu estado de conservação.

Parágrafo Único - Quando a empresa exigir determinado tipo de sapato, ou meias, deverá fornecê-los e/ou substituí-los sempre que necessário.

CLÁUSULA 16 - MAQUILAGEM

Quando as empresas exigirem de suas empregadas que trabalhem maquiladas, deverão fornecer o material necessário que deverá ser adequado a sua tez.

CLÁUSULA 17 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

No caso de aviso prévio dado pela empresa, fica a mesma obrigada a dispensar do cumprimento do referido período, o empregado que comprovar a obtenção de novo

emprego, hipótese em que o empregador pagará os dias efetivamente trabalhados durante o aviso prévio, bem como as demais parcelas rescisórias.

Parágrafo Único - As empresas que dispensarem seus empregados de comparecerem ao trabalho durante o aviso prévio são obrigadas a fazê-lo por escrito.

CLÁUSULA 18 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a fornecerem aos seus empregados despedidos por justa causa, os motivos que a determinaram, sob pena de ser considerada imotivada.

CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE DE EMPREGO PARA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória da empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença prevista em lei.

Parágrafo Único – A empregada deverá comprovar seu estado gravídico no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do término do aviso prévio indenizado ou trabalhado.

CLÁUSULA 20 – ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade provisória no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência social/oficial, do empregado que trabalhar há mais de cinco anos na mesma empresa, desde que comunique o fato ao empregador, formalmente e por escrito. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único – O descrito supra não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 21 - LIVRO PONTO OU CARTÃO MECANIZADO

As empresas que tiverem mais de 5 (cinco) empregados se obrigam a manterem livro-ponto ou cartão mecanizado, onde o empregado deverá registrar sua presença ao trabalho, intervalo e jornada extraordinária.

CLÁUSULA 22 - ABONO DE PONTO GESTANTE

Fica assegurado a empregada gestante o abono de uma falta mensal para consulta médica, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira gestante.

CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO – PIS



Fica assegurada a dispensa do empregado por meio turno do expediente normal, sem prejuízo salarial, para a retirada das parcelas do PIS e durante um dia, quando o seu domicilio bancário for fora do município, salvo quando a empresa adotar o sistema de pagamento direto.

CLÁUSULA 24 - ATESTADO MÉDICO

As empresas são obrigadas a aceitarem atestados médicos, para justificação de faltas ao serviço, expedidos por médicos particulares.

CLÁUSULA 25 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

As empresas são obrigadas a anotarem na carteira de trabalho de seus empregados a função por eles efetivamente exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA 26 - DISCRIMINATIVO DOS PAGAMENTOS

As empresas devem fornecer aos seus empregados discriminativos dos pagamentos efetuados através de cópias de recibos ou envelopes de pagamento, onde constem as especificações das parcelas pagas e descontadas.

CLÁUSULA 27 – CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas devem entregar cópia do contrato de experiência ao empregado, por ocasião de sua admissão, o qual não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 28 - DIVULGAÇÃO EM QUADRO MURAL

As empresas deverão permitir a divulgação em quadro mural, com acesso aos empregados, avisos e notícias sindicais editadas pelo sindicato obreiro.

Parágrafo Único – Será permitido ao sindicato profissional o acesso ao cartão ponto dos funcionários da empresa para conferir e viabilizar todas as cláusulas constantes na presente convenção.

CLÁUSULA 29 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

E obrigatória a participação do sindicato patronal nas negociações coletivas de trabalho. Antes de qualquer movimento reivindicatório ou reclamação de natureza coletiva diretamente junto as empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de

Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul se obriga a encaminhar a postulação e/ou reclamação através do sindicato patronal acima mencionado, de forma escrita.

CLÁUSULA 30 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O descumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção coletiva que contenha obrigação de fazer, obrigará ao estabelecimento empregador a pagar multa equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial por empregado, e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Parágrafo Único - A presente cláusula somente será aplicada após comunicação escrita pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari, e que não sanar a irregularidade apontada ou denunciada em 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA 31 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Obrigação de as rescisões de contrato de trabalho e pedido de demissão de integrantes da categoria profissional suscitante, com 180 (cento e oitenta) dias ou mais de contratualidade, serem assistidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, sob pena de nulidade plena do ato, respeitada a preferência do artigo 477 da CLT a critério do sindicato obreiro, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 32 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Por autorização expressa da categoria profissional, conforme decisão da Assembleia, ficam as empresas obrigadas a descontarem de todos os seus empregados, o valor correspondente a 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de novembro de 2015 (excluídos os valores das diferenças salariais referentes à presente convenção coletiva) de cada um dos seus empregados, cujos valores deverão ser recolhidos aos cofres do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL** até o dia 10.12.2015.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento dos valores estipulados no *caput* desta cláusula no prazo previsto acarretará multa de 100% (cem por cento), acrescida de multa adicional de 20% (vinte por cento) por mês de atraso, bem como, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária com base na variação do INPC/IBGE.

Parágrafo Segundo - As empresas descontarão e recolherão ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL**, na forma desta cláusula, o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do salário contratual do empregado que vier a ser admitido durante a vigência da presente convenção coletiva e que não tenha sido descontada na forma do *caput*.

Parágrafo Terceiro – Fica garantido ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da contribuição prevista nesta cláusula, desde que o mesmo encaminhe ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul manifestação por escrito neste sentido no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA 33 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas descontarão, em folha de pagamento, e repassarão em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, as mensalidades e/ou contribuições de associados aprovadas em Assembleia Geral.

CLÁUSULA 34 - CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

As empresas ficam obrigadas a encaminharem aos respectivos sindicatos, cópia das guias de recolhimento dos descontos e contribuições previstas nas cláusulas 32 e 33 no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua efetivação, bem como a relação nominal dos empregados com as respectivas remunerações.

CLÁUSULA 35 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NA RESCISÃO

Por ocasião da rescisão contratual deverá o salário-base do empregado ser recomposto com base no INPC/IBGE acumulado desde a data-base até o mês anterior ao da rescisão, devendo o salário resultante ser utilizado como base de cálculo para pagamento das verbas rescisórias a que o trabalhador tiver direito.

CLÁUSULA 36 - DO INTERVALO ENTRE TURNOS

As empresas ficam autorizadas a realizarem com seus empregados intervalos entre turnos de até 5 (cinco) horas.

CLÁUSULA 37 - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

As empresas ficam autorizadas, desde que com a concordância por escrito do funcionário, a procederem ao fracionamento de férias em dois períodos de até quinze dias, obedecida a legislação pátria no que respeita a possibilidade do empregado perceber, em cada período, a metade do abono pecuniário (1/2 de um terço).

CLÁUSULA 38 – COMPENSAÇÃO DA JORNADA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 2 (duas) horas diárias, respeitada a seguinte sistemática:

- a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido em um período máximo de 30 (trinta) dias;
- b) serão remuneradas integralmente com o respectivo adicional as 10 (dez) primeiras horas extras mensais por trabalhador, sendo que poderão ser compensadas dentro do respectivo mês aquelas superiores a 10 (dez) mensais e limitadas a 5 (cinco);
- c) as horas excedentes às compensáveis (acima de 5), previstas na letra "b" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção;
- d) as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;
- e) mediante requerimento do empregado, as empresas que se utilizarem do regime de compensação horária deverão fornecer semanalmente cópia dos espelhos de controle;
- f) a compensação dar-se-á sempre de segunda a sábado.

Parágrafo Primeiro – As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do mês e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo – Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção.

CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal recolherão ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari, mediante guias por este expedidas/emitidas, até o dia 21 de dezembro de 2015, a importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário de março de 2015 de todos os empregados, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após a data de seu vencimento.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento da contribuição até a data limite ajustada sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) nos meses subsequentes ao atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na variação do INPC/IBGE.

CLÁUSULA 40 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE SINDICAL

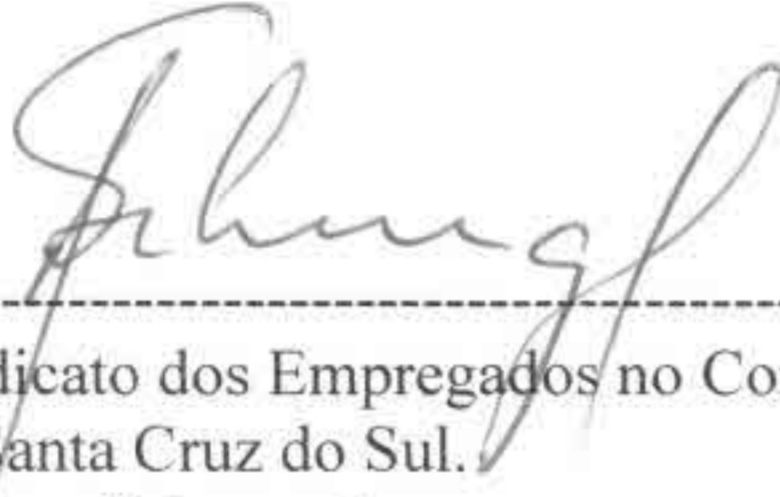
Por ocasião das rescisões de contrato dos integrantes da categoria profissional, quando assistidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, pena de não assistência, as empresas ficam obrigadas a apresentar Certidão de Regularidade Sindical expedida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari.

CLÁUSULA 41 – PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS




O pagamento das diferenças salariais decorrentes da presente convenção coletiva referentes aos meses de março de 2015 a novembro de 2015, se impagas nos respectivos meses, deverão ser quitadas junto com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2015, sem a incidência de correção monetária e juros.

Santa Cruz do Sul, RS, 23 de novembro de 2015.



Sindicato dos Empregados no Comércio
de Santa Cruz do Sul.
Afonso Schwengber,
Presidente.
CPF nº 172.775.070-53



Sindicato do Comércio Varejista de
Gêneros Alimentícios dos Vales do
Rio Pardo e Taquari.
Celso Canísio Muller,
Presidente.
CPF nº 195.328.300-49

Léo Henrique Schwingel,
OAB/RS 29.059.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato Profissional: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, registrado no MTb sob o nº 46000.007655 de 1995, inscrito no CNPJ sob nº 95.438.800/0001-03.

Sindicato Patronal: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Vales do Rio Pardo e Taquari, registrado no MTb sob o nº 24400.003826 de 1989, inscrito no CNPJ sob o nº 92.517.457/0001-96.

Categoria abrangida: Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios.

Abrangência: Os empregados das empresas abrangidas pelo sindicato patronal sediadas nos Municípios de Arroio do Tigre, Ibarama, Passa Sete, Salto do Jacuí, Segredo e Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA 01 – FUNCIONAMENTO EM FERIADOS

As empresas representadas pela entidade patronal poderão abrir seus estabelecimentos comerciais, com a utilização de mão de obra de empregados, em feriados municipais, estaduais e federais, a partir de 23 de novembro de 2015 até 29 de fevereiro de 2016, exceto nos dias 25 de dezembro de 2015 e 1º de janeiro de 2016.

CLÁUSULA 02 – INDENIZAÇÃO EM FERIADOS

Os empregados que trabalharem em feriados nas empresas comerciais representadas pelo sindicato patronal receberão junto com a folha de pagamento do respectivo mês trabalhado, sob a forma de indenização, o valor correspondente a 100% (ou seja, equivalente ao dobro das horas normais trabalhadas). As empresas ficam autorizadas a trabalharem com empregados em feriados por quatro horas (entre as 8h e 12h). Quando houver trabalho em feriados será respeitado/concedido o repouso semanal remunerado das 12h daquele dia até as 12h do dia seguintes.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor recebido não integrará o salário para qualquer efeito legal, haja vista tratar-se de parcela indenizatória.

CLÁUSULA 03 – MULTA/PENALIDADE



O descumprimento de quaisquer das cláusulas importará na aplicação de multa equivalente a um salário normativo da categoria por trabalhador prejudicado/envolvido. O valor será pago ao sindicato obreiro, que terá quatorze dias a partir do recebimento para repassá-lo ao trabalhador envolvido no descumprimento em questão.

CLÁUSULA 04 - VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará no período de 23 de novembro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016. A data-base da categoria continuará sendo março.

PARÁGRAFO ÚNICO

As condições estabelecidas na presente convenção coletiva vigoram no prazo previsto no "caput" da presente cláusula, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

Santa Cruz do Sul, RS, 23 de novembro de 2015.



Sindicato dos Empregados no Comércio
de Santa Cruz do Sul.
Afonso Schwengber,
Presidente.



Sindicato do Comércio Varejista de
Gêneros Alimentícios dos Vales do
Rio Pardo e Taquari.
Celso Canísio Muller.

Léo Henrique Schwingel,
OAB/RS 29.059.